

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 960, DE 2007

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará - CEFET, com sede no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências.

AUTORES: Deputados Lira Maia e Asdrubal Bentes

RELATOR: Dep. João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 960, de 2007, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o Centro Federal de Educação Tecnológica do Sul do Pará, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no município de Marabá, no Estado do Pará, destinada a ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para o Sul do Pará, especialmente as de mineração, meio ambiente, agropecuária e exploração agroflorestal.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada unanimemente nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes

orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Primeiramente, releva notar que o Projeto de Lei nº 960, de 2007, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Por sua vez, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, dispõe que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*

- Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de CEFET no município de Marabá, no Estado do Pará. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009 não prevê recursos para esta finalidade.

No entanto, no Plano Plurianual 2008-2011, há dotações “1H93 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Marabá” e “1H07 – Implantação da Escola Agrotécnica Federal de Marabá – PA” indicando a intenção do Governo Federal em instituir um novo campus da universidade federal no município e instalar uma escola agrotécnica, ao invés de criar uma unidade (CEFET) para ministrar ensino tecnológico e superior.

Assim, o PPA vigente prevê, para a ação “1H93”, R\$ 9,6 milhões para o triênio 2008-2010, estando consignado na LOA 2009 o valor de R\$ 5,1 milhões. A Escola Agrotécnica Federal de Marabá – PA figura, a partir do exercício de 2009, como unidade orçamentária do Ministério da Educação (código 26.287), estando previstos recursos da ordem de R\$ 5,5 milhões para seu funcionamento.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 960, de 2007.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado João Dado
Relator